



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150805 - SP (2024/0215535-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CP. INCIDÊNCIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu pela imposição da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade de drogas apreendidas (153 kg de cocaína), a evidenciar que a instância de origem atuou, justamente, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A Corte estadual entendeu pela incidência da agravante do art. 61, II, "g", do Código penal, para alterar a conclusão da instância antecedente – no sentido de que houve ou não violação de dever inerente a profissão – seria necessária a dilação probatória, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão

não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

5. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o recorrente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório amealhado durante a instrução criminal, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de julho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2150805 - SP (2024/0215535-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CP. INCIDÊNCIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu pela imposição da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade de drogas apreendidas (153 kg de cocaína), a evidenciar que a instância de origem atuou, justamente, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A Corte estadual entendeu pela incidência da agravante do art. 61, II, "g", do Código penal, para alterar a conclusão da instância antecedente – no sentido de que houve ou não violação de dever inerente a profissão – seria necessária a dilação probatória, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão

não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

5. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o recorrente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório amealhado durante a instrução criminal, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial, para manter inalterada a reprimenda a ele imposta pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera a sua compreensão de redimensionamento da pena-base, afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "g", e de incidência da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Pena-base

No que tange à pretendida diminuição da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Contudo, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas - como ocorre na espécie -, o juiz deve considerar, ainda, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, o Tribunal de origem manteve a imposição da pena-base acima do mínimo legal (6 anos de reclusão), em razão **da quantidade de drogas apreendidas (153 kg de cocaína)**, a evidenciar que a instância de origem atuou, justamente, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Não se pode olvidar que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo a Corte estadual fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso concreto, não vejo como acolher o pleito defensivo, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.

Vale dizer, uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal - em consonância, aliás, com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela

instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

Deve, por conseguinte, ser mantida inalterada a pena-base imposta ao recorrente.

II. Agravante

O Tribunal de origem entendeu pela incidência da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal pelos seguintes motivos (fl. 1.068, grifei):

Na segunda fase, incidiu a agravante do artigo do art. 61, II, "g", do Código Penal, na fração de 1/6 (um sexto), sob o seguinte fundamento (ID 266223862, fls. 10/11):

?(...) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico incidir a agravante do artigo 61, II, g do Código Penal, porque **o trânsito nas áreas restritas do aeroporto só é possível graças ao ofício para o qual ambos os réus foram contratados e razão pela qual podiam transitar em áreas em que outros não podem, havendo uma quebra da confiança profissional.** Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), que resulta 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Não avultam atenuantes (...)?

A defesa requer seja afastada referida agravante.

Sem razão.

Verifica-se dos autos que o acusado violou dever inerente à profissão de aeroportuário/encarregado de operações para a prática do crime (ID 266222962, fl. 09 e ID 266222964, fl. 19).

Para alterar a conclusão da instância antecedente no tocante ao reconhecimento da referida agravante – no sentido de que houve ou não violação de dever inerente a profissão – seria necessária a dilação probatória, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

VIII - No que se refere à circunstância tipificada no art. 61, II, g, do Código Penal, tendo em vista que a Corte de origem concluiu que os pacientes praticaram os delitos, na condição de administradores do BANESPA, mostra-se inadmissível a revisão das premissas fáticas na via estreita do *mandamus*, para fins de afastar a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, com

base na alegação de que não extrapolariam as atividades profissionais dos réus, na medida em que competem às instâncias ordinárias o exame probatório (HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017), (AgInt no HC n. 402.261/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 27/10/2017).

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 662.694/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF, 5ª T., DJe 24/8/2021)

III. Minorante

O Juiz de primeiro grau entendeu pela não incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois "uma vez que **da análise do fato criminoso se denota uma clara divisão de tarefas** que os impede de se beneficiarem da redução da pena" (fl. 879, grifei).

O Tribunal de origem manteve a não aplicação da minorante, nos seguintes termos (fls. 1.069-1.070, grifei)

Percebe-se que se trata de requisitos cumulativos. No caso em tela, mesmo que o réu seja tecnicamente primário e não ostente maus antecedentes, **as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois permitem antever possível integração do acusado à organização criminosa ou dedicação à criminalidade.**

Embora seja incabível afastar a aplicação da causa de diminuição de pena com base tão somente no registro migratório ou passaporte do acusado - documentos de ID 266222962, fl. 10 a ID 266222962, fl. 27-, **restou provado nos autos que a organização criminosa cooptou pessoas externas ao aeroporto de Viracopos, além de angariar servidores internos, ficando o acusado THIAGO incumbido da tarefa de receber a mala dentro do aeroporto e encaminhá-la a terceiros para que a mesma fosse embarcada no voo com destino a Portugal, evitando o procedimento obrigatório de Raio-x, a fim enviar 153Kg (cento e cinquenta e três quilos) de cocaína ao continente europeu** (ID 266222958, fls. 20/26, ID 266222959, fl. 47 a ID 266222961, fl. 18, ID 266222962, fl. 10 a ID 266222963, fl. 18, ID 266222963, fls. 03/11, ID 266222975, fl. 04 a ID 266223195, fl. 13, ID 266223200, fl. 16 a ID 266223209, fl. 26 e ID 266223842, fl. 05 a ID 266223842, fl. 12) (HC n. 173.806, relator MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, processo eletrônico DJe-049 divulg.6/3/2020, public.9/3/2020) (AgRg no HC n. 560.561/RS, relatora

Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021 , DJe 17/2/2021) (AREsp n. 2.159.039, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 23/11/2022).

Assim, correta a não incidência da minorante concernente ao tráfico privilegiado.

Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida" (HC n. 437.178/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 11/6/2019).

No caso, a instância de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas. Para tanto, noticiou que "restou provado nos autos que a organização criminosa cooptou pessoas externas ao aeroporto de Viracopos, além de angariar servidores internos, ficando o acusado THIAGO incumbido da tarefa de receber a mala dentro do aeroporto e encaminhá-la a terceiros para que a mesma fosse embarcada no voo com destino a Portugal, evitando o procedimento obrigatório de Raio-x, a fim enviar 153Kg (cento e cinquenta e três quilos) de cocaína ao continente europeu" (fl. 1.070, grifei).

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "Podem ser considerados como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições – especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando, de modo fundamentado, ficar evidenciado o envolvimento do agente com

organização criminosa" (AgRg no HC n. 749.116/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 28/10/2022, destaquei).

Assim, não há como se olvidar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o recorrente se dedicaria a atividades criminosas e /ou não integraria organização criminosa, seria necessário o **revolvimento do conjunto fático-probatório** amealhado durante a instrução criminal, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, fica afastada a apontada violação legal decorrente da não incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* recorrido de que deveria ser mantida inalterada a reprimenda imposta ao réu.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.150.805 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0215535-9

Número de Origem:
00023866920184036105 23866920184036105

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

PAULO ANTONIO SAID - SP146938

GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : JOSE RENATO PINTIJA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

PAULO ANTONIO SAID - SP146938

GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025